

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2024

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, de iniciativa do Deputado Dimas Gadelha, cuida de dispor sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que empreguem mães “solo”, instituir o “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo” e definir os critérios para a sua obtenção.

De acordo com o previsto no art. 2º da aludida proposta legislativa, será considerada mãe “solo” a mulher que assume a maternidade sem a participação ativa do outro genitor no apoio ou cuidado com os filhos.

Por sua vez, o art. 1º da mencionada proposição prevê que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo humanizado e criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar”, “isento de preconceitos” e “respeitando todos os arranjos familiares”, “e destinarem um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados, com jornada de trabalho flexível, às mães solo serão consideradas ativistas da pauta de inclusão”.



Já o art. 3º do projeto de lei em tela assinala que “A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do aludido art. 1º poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista. Adicionalmente, é ali indicado que a dedução em questão não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, além de outras proibições, tal como a vedação à dedução conjunta, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

É previsto, outrossim, no âmbito da referida iniciativa legislativa, que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (art. 7º), bem como que a concessão e o reconhecimento de qualquer dedução com base na lei visada ficarão condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos federais (art. 8º, parágrafo único).

Além disso, é referido pelo art. 4º da mencionada proposta legislativa que “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo mais humanizado e destinarem um mínimo de 20% do total de empregados para mães solo, com jornadas de trabalho flexíveis, receberão o Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”.

É indicado, ademais, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Na justificação oferecida à referida proposição, assinala o respectivo autor que as medidas legislativas ali propostas têm “como finalidade a promoção de políticas inclusivas no mercado de trabalho, especialmente dirigidas às mães solo”, uma vez que esse grupo, “frequentemente marginalizado e enfrentando múltiplos desafios socioeconômicos, merece atenção especial para garantir sua sustentabilidade econômica e bem-estar”.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída,



para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento quanto ao mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento apenas de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da mencionada proposta legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as providências legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

As mães “solo” (responsáveis por famílias monoparentais) costumam enfrentar variados e multifacetados desafios, tais como dificuldades financeiras e de carreira, sobrecarga de tarefas e responsabilidades, falta de apoio emocional, solidão, isolamento, estigma e pressão social para cumprir múltiplos papéis.



Em muitas situações, essas mulheres abdicam do próprio bem-estar e de suas aspirações profissionais para satisfazer as necessidades dos filhos, lidando com a falta de reconhecimento social e dificuldades em conciliar o trabalho com os cuidados necessários e a educação dos dependentes menores.

Considerando essa inegável realidade, estabelecer, nos moldes propostos no âmbito do Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, incentivos fiscais para empresas que contratem como trabalhadoras mães “solo” e assegurem ambiente produtivo que lhes seja acolhedor é medida que certamente teria o condão de auxiliar no combate à desigualdade de gênero, promover a autonomia e o bem-estar das referidas mulheres e contribuir para o desenvolvimento saudável dos seus filhos menores, além de impulsionar o crescimento econômico ao aumentar o acesso ao mercado de trabalho.

Entretanto, diante do atual cenário de dificuldades impostas por todo o arcabouço normativo vigente tocante à responsabilidade fiscal e à elaboração orçamentária quanto ao aumento de despesas públicas e à edificação de novas renúncias fiscais em âmbito da União, avaliamos não ser adequado que a referida providência de natureza tributária ora prospere em função dos impactos orçamentários que produziria.

De outra parte, a implementação do “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo”, também prevista na proposição sob exame, afigura-se meritória por, sem acarretar impactos nos moldes referidos, melhorar a imagem das empresas tidas como socialmente responsáveis, proporcionando-lhes diferencial competitivo no mercado, e trazer benefícios, indiretamente, para as mães solo.

Assim, com o objetivo de ampliar a proteção assegurada à maternidade, às infâncias e à adolescências mediante políticas públicas em nosso País, é de se acolher a proposta legislativa em apreço nos termos de substitutivo destinado a instituir o “Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo” e definir os critérios para a sua obtenção ou renovação.



Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.090, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, destinado a reconhecer e estimular a adoção voluntária de boas práticas institucionais de apoio, inclusão e não discriminação de mulheres que exercem, de forma exclusiva, a responsabilidade parental, e estabelece critérios para sua concessão ou renovação.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo será concedido às empresas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de proteção à maternidade, bem como das normas de combate à discriminação por motivo de gênero, maternidade ou condição familiar;

II - adoção de políticas internas, normas corporativas ou práticas institucionais que promovam ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso às mães solo, vedadas condutas discriminatórias diretas ou indiretas;

III - adoção de medidas de apoio à permanência, à progressão funcional e ao desenvolvimento profissional de mães solo;



IV - realização de ações internas de conscientização sobre a realidade da maternidade solo com foco na promoção da igualdade de oportunidades e no enfrentamento de estigmas sociais.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa comprove que atende aos critérios estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 4º Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, renovação e perda do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 5º É vedada a concessão do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo às empresas:

I – que tiverem contra si lavrado auto de infração confirmado em processo administrativo definitivamente concluído ou tenham sido condenadas judicialmente pela exploração de trabalho infantil;

II – condenadas judicialmente por discriminação de gênero, maternidade ou condição familiar;

III – reincidentes em infrações graves à legislação trabalhista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

